

MÔNICA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA

**O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO  
IDOSO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2018

MÔNICA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA

**O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO  
IDOSO**

ANÁPOLIS – 2018

MÔNICA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA

**O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO  
IDOSO**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela aperfeiçoada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador José Rodrigues Ferreira Júnior, pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais Milton e Maria (in memoriam), ao meu esposo Carlos e aos meus filhos pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

## RESUMO

A ideia deste trabalho monográfico é analisar a relação do processo penal como instrumento de proteção ao idoso no Brasil, as facilidades e dificuldades oferecidas com a evolução e criação do estatuto do idoso em relação a busca de proteção no âmbito penal brasileiro. Enquadra-se na temática dos idosos em perigo, ou privado de algum direito e tem como objeto mostrar um posicionamento crítico sobre as necessidades e as respostas existentes para esta problemática. Assim, deve-se identificar as principais garantias existentes no ordenamento jurídico brasileiro em prol do idoso, a fim de assegurar a proteção aos direitos das pessoas idosas. Ademais, a pesquisa apresentada visa esclarecer com objetividade, clareza e imparcialidade, que o ordenamento jurídico brasileiro, além de proclamar os direitos, dispõe sobre sua instrumentalização para que estes sejam assegurados.

**Palavras-Chave:** Garantias Constitucionais aos Idosos. Responsabilidade do Estado frente ao Idoso. Vulnerabilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – ESTATUTO DO IDOSO</b> .....	04
1.1 Dispositivos Jurídicos brasileiros em prol dos idosos.....	04
1.2 Evolução histórica do Estatuto dos idosos .....	09
<b>CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM PROL DO IDOSO</b> .....	16
2.1 Políticas de atendimento ao idoso como o direito à saúde, transporte público, lazer e aos alimentos .....	16
2.2 Do direito à saúde .....	17
2.3 Quanto sua vulnerabilidade.....	20
2.4 Do transporte público gratuito e o lazer.....	21
2.5 Dos alimentos.....	23
<b>CAPÍTULO III- DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS</b> .....	26
3.1 Garantias processuais para o acesso do idoso à justiça.....	29
3.2 Instrumentos Constitucionais .....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

Passados quase quinze anos de sua criação, e com o objetivo de garantir ao idoso sua dignidade, o Estatuto do Idoso foi sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia primeiro de outubro de 2003, dia conhecido como o dia Internacional do Idoso. O estatuto do Idoso estabelece na sociedade brasileira uma fundamental importância para o entendimento de que seria necessária a legislação específica para garantir a dignidade das pessoas da terceira idade, já que antes existia uma abrangência e uma carência do aprofundamento das questões fundamentais, como os conflitos Inter geracionais e o entendimento da terceira idade como portadora de necessidades específicas e quais os direitos que essa classe tinham garantidos.

A realidade do idoso no Brasil é bem diferente daquela que rege os princípios constitucionais. Os mitos e preconceitos, a violência, as falhas nas políticas públicas de atenção ao idoso, a questão da previdência social, as necessidades em relação à moradia e transporte aos idosos, os remédios constitucionais e as garantias, são questões abordadas nesse trabalho.

Reconhece-se que este diploma legal conferiu aos idosos, importantes prerrogativas, o gestor público deve pautar suas atividades sempre na busca de ideais de justiça, de forma que sejam tutelados direitos mínimos fundamentais, buscando assim mecanismos pelos quais essa garantia venha a ter uma real efetividade quanto à proteção do direito de todos os idosos.

O idoso não pode continuar na posição de maior abandonado em nossa sociedade, apenas como merecedor de assistencialismo por parte do Estado, já que

os idosos alcançaram a posição de cidadão efetivo na sociedade, com lugar de respeito e dignidade que merecem, uma vez que, o idoso realmente quer, é participar ativamente da sociedade.

Nesse sentido, este estudo por si só, representa uma chamada de alerta para a criação de uma maior consciência coletiva sobre o fenômeno crescente da violência contra idosos e para a urgência em aumentar a responsabilidade civil e a comunitária sobre o bem estar dos idosos e também das suas famílias.

Os cuidados com os idosos enquanto pessoas de direitos e deveres é competência da sua família, da sociedade organizada como um todo e do Estado. Percebe-se que, apesar de relativamente nova, para sua melhor eficiência, pouco se tem feito para que a sociedade tome conhecimento de seus mandamentos. Assim, algumas medidas de divulgação poderiam ser tomadas, até mesmo como força tarefa e com o objetivo de garantir dignidade, cidadania e respeito em relação ao idoso.

O envelhecimento da população é um processo normal, inevitável, irreversível e não uma doença. Portanto, não deve ser tratado apenas com soluções médicas, mas também por intervenções sociais, econômicas, ambientais e jurídicas. Com enfoque específico da problemática da terceira idade no Brasil, reconhecendo as transformações que o perfil etário da população brasileira vem sofrendo nas últimas décadas, numa transição de um país jovem para um país maduro.

O Estatuto do Idoso representa um avanço sem precedentes nas relações sociais no que diz respeito aos cidadãos de terceira idade, pois, até então, com as leis civis utilizadas, nossos idosos eram posicionados numa condição de quase interditos.

Não conseguiremos eliminar de uma só vez, todas as discriminações e violências praticadas contra os idosos, que representam o futuro das gerações mais jovens, porém, devemos atuar de forma positiva, vencendo barreiras de natureza cultural, e do desconhecimento da população idosa de seus próprios direitos, visando a construção de um espaço onde prevaleça a dignidade humana, exigindo-

se ainda, do Estado e da sociedade, ações efetivas voltadas às garantias dos direitos humanos fundamentais das pessoas envelhecidas.

## **CAPÍTULO I – ESTATUTO DO IDOSO**

### **1.1 Dispositivos Jurídicos brasileiros em prol dos idosos**

O envelhecimento é estágio ocorrido pela própria natureza da vida, onde acontecem mutações fisiológicas no corpo de toda pessoa no decorrer do tempo. Para isso foram criados, pelo Estado, leis e decretos que amparam e defende o idoso quando encontrado em estado de fragilidade ou decadência física ou mental (ROLIM; PETER, S/D).

O crescimento de pessoas idosas é ocasionado pelo grande avanço da ciência e da tecnologia resultante da globalização mundial aumentando a expectativa de vida das pessoas (LIMA; XAVIER, S/D).

Teixeira (2013) afirma que todo ser humano ao envelhecer é aquele que encontra debilitação física e mental e sem condições financeiras para se sustentar se tornando uma despesa para a família.

Moreira (2008) argumenta que o aumento do grupo de idosos deve ser frequente e ajustado para melhor abrigar os idosos em local comunitário. Sem a referência desses dados atualizados constantemente fica difícil saber a porcentagem de idosos, já que todo indivíduo só é considerado idoso quando se aposenta.

O pensamento sobre o envelhecimento vem sendo alterado, pois, a taxa de mortalidade dos idosos está diminuindo, pelo fato do avanço da tecnologia e a

obtenção de hábitos mais saudáveis fazendo com que o idoso tenha mais perspectiva de vida, refletindo assim na sociedade e na legalidade de direitos que é favorável ao idoso (BASTOS; COSTA, S/D).

Andrade Filho e Ramalho (S/D) afirmam que o envelhecimento não pode ser causa de limitação de direitos e muito menos complicar o acesso ao precisarem de atendimento e apoio da sociedade ou do estado.

Argolo e Furtado (2013) citam que o envelhecimento vem sendo constante em nosso país, isso ocorre pelos fatores naturais do organismo e do tempo, e é notável a relevância em todo o âmbito político, social e econômico. Enfatiza ainda a existência de suportes legais que os ampara e defende o idoso em vários aspectos, garantindo a ele uma vida digna e respeitada.

Tanto os familiares quanto a sociedade deve estar informados e cientes sobre a variedade de leis e artigos que dá ao idoso o direito e a garantia de defesa e proteção para viverem em meio à sociedade. Por isso é valioso que todo indivíduo se conscientize e tenha conhecimento das leis e artigos existentes, fazendo com isso a promoção de condutas que inclua o idoso na sociedade (ARGOLO; FURTADO, 2013).

Encontra-se na Constituição Federal brasileira de 1988 no artigo 229 diz que o pai deve ter a responsabilidade de cuidar do filho enquanto ele for menor de idade, e quando os pais chegam à velhice, a responsabilidade se torna primeiramente do filho cuidar dos pais. Em seguida o artigo 230, diz que todo ser humano, seja ele da família, da sociedade ou do Estado, deve apoiar o idoso, incluindo-o na comunidade, protegendo e assegurando-o com o direito de viver de forma digna e saudável. (BRASIL, 1988).

Argolo e Furtado (2013) conscientizam que não é dever só do Estado proteger os direitos dos idosos, mas também dos familiares e da sociedade, onde devem sempre trabalhar vinculados em prol da integração social do idoso,

certificando ainda, que quanto mais existir a interação da família nos meios de interação com o idoso mais fácil de adaptá-lo a viver em comunidade.

Cielo e Vaz (2009) afirmam que a condição de cidadão idoso juntamente com seus direitos e deveres teve um avanço considerável perante a sociedade com a aprovação do Estatuto do Idoso, onde existe um amparo de proteção e prevenção às pessoas idosas.

O art. 10 do Estatuto do Idoso fala que o Estado e a sociedade têm por obrigação proporcionar que todo idoso tenha liberdade para opinar e expressar suas ideias, crenças e decisões, que seja respeitado por todos, e que tenha dignidade para viver bem. (BRASIL, 2003).

Andrade Filho e Ramalho (S/D) destacam que a igualdade de direitos sociais não pode ser restrita de acordo com a idade, pois as sensações orgânicas de envelhecimento variam de pessoa para pessoa. Os autores defendem também, que o idoso tem que ser respeitado em sua existência perante a sociedade, atuando de forma ativa como cidadão.

Monteiro (2017) defende o fato dos direitos dos idosos evidenciando as mulheres dizendo que elas possuem os mesmos direitos de qualquer ser humano da sociedade, e que esses direitos são o resultado de uma somatória com sua debilidade adquirida pelo envelhecimento e com isso pessoa idosa por se só apresenta insegurança aos seus direitos ficando mais fácil o descumprimento da lei.

Tendo em vista o grande crescimento da população idosa nos últimos anos, no dia 1º de outubro de 2003, foi sancionado o Estatuto do Idoso para garantir proteção, amparo e condições dignas de sobrevivência (ANDRADE FILHO; RAMALHO, S/D).

O Estatuto do Idoso no seu artigo 1º tem o objetivo de garantir a qualidade de vida e a igualdade social de todo idoso acima de 60 anos, fazendo que os familiares conscientizem sobre a responsabilidade de cuidado e atenção sobre seu idoso. (OLIVEIRA, 2009).

Saraiva (2016) ressalta que com o crescimento da população idosa no Brasil se faz necessário a criação de auxílios e defesas específicas para os idosos, como forma de valorização e proteção promovendo a igualdade e assistência do idoso.

As diferenças e as calamidades dentro da política de exclusão exigida pelas indústrias e capitalismo, colocaram os idosos de lado perante a sociedade, sendo vistos como pesos sociais por suas fraquezas e instabilidades (LIMA; XAVIER, S/D).

Lima e Xavier (S/D) destacam que o Poder Judiciário, amparado pela Constituição, é responsável pela proteção aos direitos dos idosos, seja para devesa e/ou garantias dignas para bem viver.

Sá (2013) enfatiza que dever dos parentes e familiares cuidar para que os idosos envelheçam de forma saudável, esses ficam responsáveis em garantir uma sobrevivência honrada.

O governo por sua vez tem a incumbência de promover e facilitar ações nas áreas de: 1) Promoção e Assistência Social: desenvolve ações e atividades interativas e lúdicas que inclua o idoso na comunidade fazendo que se sintam úteis e produtivos; 2) Saúde: facilita o acesso do idoso no Sistema Único de Saúde (SUS) com programas de reabilitação, tratamento e prevenção; 3) Educação: incentiva o ingresso do idoso a escolas e universidades para melhoria de seus conhecimentos; 4) Trabalho e Previdência Social: desenvolve maneiras que elimina a indiferença do idoso no mercado de trabalho e privilegia o atendimento na previdência social. 5) Habitação e Urbanismo: Incentiva o idoso a adaptar suas moradias de acordo com seu estado físico; 6) Justiça: assegura e obedece as leis e diretrizes que dão direito aos idosos; 7) Cultura, Esporte e Lazer: incentivar o idoso a participar de atividades culturais, diminuindo os valores e promovendo momentos que integrem nessas atividades (SÁ, 2013).

Both, Marques e Dias (S/D) colocam em evidencia a importância e a necessidade do estado ter parcerias com instituições escolares, planos de ações

que oriente a pessoa idosa a cultura, esporte e lazer para gerar um envelhecimento saudável e aumentar a perspectiva de vida das pessoas.

É de responsabilidade de todas as instituições de saúde, tendo por base o Estatuto do Idoso, adequar todo espaço físico, aperfeiçoar os profissionais de atendimento e promover ações que orientar cuidadores e familiares (DIAS, 2011).

Dias (2011) afirma que é direito do idoso requerer medicamentos e tratamentos quando necessários, solicitando ao Poder Público a intervenção para confirmar esse direito como cidadão.

Nessa mesma linha de raciocínio Bento (S/D) diz que é de responsabilidade do Estado providenciar e fornecer medicamentos para cuidados com a saúde, principalmente do idoso que não consegue arcar com as despesas financeiras.

A Lei n 8.842/94 compromete-se junto com a Política Nacional do Idoso a sustentar a proteção dos direitos do idoso na sociedade dando a eles independência, inserção e atuação no cotidiano social. Essa mesma lei expressa em todo seu contexto um conjunto de normas que dá eficácia e um sentido para a criação do Estatuto do Idoso. (BRASIL, 1994).

O Art. 48 do Estatuto faz referência ao atendimento prioritário ao idoso e diz que toda entidade é responsável por manter as unidades adaptadas e com fácil acesso seja nas instalações físicas ou na preparação do atendente. Pois com o envelhecimento o indivíduo fica mais impossibilitado de adaptar, locomover e compreender, então o aperfeiçoamento do atendente deve ser de forma clara e simples. (BRASIL, 2003).

Ao trabalhar o idoso tem direito a proteção dentro da empresa no âmbito de estar assegurado quando o trabalho pesado, de alto risco, nocivo à saúde, jornada muito longa e que sofra pressão psicológica, observando sempre que esses pontos sejam para segurando do idoso e não motivo de discriminação (TEIXEIRA, 2013).

Todo idoso acima de 65 anos tem o direito a serem transportados pelos coletivos urbanos e semiurbanos gratuitamente, desde que apresentem documentos que prove sua idade, além de terem lugares reservados e prioritários que são identificados nos assentos (BRASIL, 2003).

De acordo com o Artigo 1 da Lei n 10.173 (2001) todo idoso que possuir 65 anos de idade ou mais tem preferência para tramitar todos os atos e diligências, para isso o interessado tem que estar munido de tudo que comprove sua idade para depois requerer do cartório do juízo as medidas que serem executadas. (BRASIL, 2003).

Teixeira (2013) ressalta que mesmo com a definição que o idoso é aquele que comprova idade igual ou superior a 60 anos, existe na lei é dividida em duas categorias, onde a primeira beneficia os direitos apenas aos maiores de 65 anos que englobaria todos os direitos encontrados no Estatuto e a segunda que beneficia idosos entre 60 e 65 anos em apenas os direitos mais recentes do Estatuto.

Bomtempo (2014) afirma que o Poder Judiciário tem a responsabilidade de atentar aos direitos dos idosos em fase de fragilidade, para garantir sua independência e autoridade, uma vez que a sociedade ainda não se adequou com o processo de envelhecimento.

## **1.2 Evolução histórica do estatuto do idoso**

Cruz e Leite (S/D) destacam os idosos como contribuintes na construção da sociedade brasileira, mas mesmo assim essa mesma sociedade criada por eles não aceitam o conceito de que o envelhecimento é um processo natural. Quando faz referência a cultura, trabalho e lazer o idoso é deixado para segundo plano, esquecendo que a mesma sociedade que isola o que envelhece está em processo de envelhecimento e irá envelhecer.

O crescimento da população idosa no Brasil fez com que o estado formulasse estratégias de proteção e amparo, pelo fato do aumento da interação do idoso na sociedade brasileira, trazendo a eles formas dignas e direitas sociais para conviver em cidadania como qualquer outro cidadão sem exploração ou discriminação (SILVA, 2016).

Costa (2016) relata que quase 25 milhões da população brasileira possuem mais de 60 anos, isso ocorre pelo fato da diminuição da taxa de mortalidade entre idosos. Mas com a queda da taxa de mortalidade houve um aumento relevante na violência, abuso e maus tratos vindos primeiramente da família que muitas vezes não têm paciência para cuidar e acabam maltratando ou abandonando.

Cruz e Leite (S/D) consideram o Estatuto do Idoso um progresso para a população idosa, pois as leis civis os colocavam em situações de isolamentos e sem nenhuma valorização hierárquica.

Para Teixeira (2013) a criação do Estatuto do Idoso foi louvável para garantir aos idosos um envelheça de forma tranquila, protegida e saudável. Pois o Estatuto enfatiza a necessidade de realização de ações que integre o idoso na sociedade.

Vendo o crescimento gradativo de tal violência surge em 1994 a Política Nacional do Idoso (Lei n 8.842) lei que garante segurança e proteção para o idoso. Demonstrando ainda a preocupação por terem percebido o descaso e a exclusão social de tais idosos, cria-se em 2003 o Estatuto do Idoso, que garante proteger todos os idosos de 60 anos a cima, que mesmo diante dessas leis encontram dificuldade para usufruir dos direitos. O Estatuto do Idoso aparece com o objetivo de incluir o idoso na sociedade como um todo, favorecendo a ele uma integração positiva e participativa (COSTA, 2016).

As políticas de defesa e proteção do Estatuto foram criadas na intenção de auxiliar e preservar o idoso e garantir uma melhor qualidade de vida, uma vez que o crescimento da população idosa está cada dia maior e inevitável no Brasil e no mundo (CORRÊA; GOULART, 2014).

O surgimento de leis e diretrizes veio trazer aos idosos melhores condições para sobreviver em meio ao caos que a sociedade promover para o indivíduo que envelhece, dificultando sua integração no âmbito social sendo desrespeitado e excluído da comunidade (COSTA, 2016).

A elaboração do documento legal que dá sustentabilidade aos direitos do idoso comprova que a sociedade teve que se desdobrar para conscientizar sobre a valorização do conhecimento, da sabedoria e da proteção daqueles que envelheceram (SILVA, 2016).

O idoso com seu conhecimento e sabedoria política, participação em conselhos, conferências e fóruns tiveram importante participação na criação do Estatuto colaborando para a consolidação de seus direitos sociais e políticos, deixando claro que todo idoso em sã consciência é capaz de responder por si e tomar suas próprias decisões (SILVA, 2016).

Segundo Saraiva (2016) a criação do Estatuto trouxe benefícios maravilhosos para o idoso no qual determinou normas de direito previdenciários, ordens civis e proteção penal no qual cria uma proteção legal referente aos direitos do idoso.

Com a criação do Estatuto do Idoso fica claro que todo idoso tem os mesmos direitos que qualquer ser humano, sem ser prejudicado e desprotegido, dando ainda ao idoso a facilidade para preservar a saúde física e mental e moral. (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Idoso tem o objetivo de analisar e investigar como o idoso está sendo tratado na sociedade brasileira, transformando eles em cidadão que possuam os mesmos direitos que as pessoas inferiores a 60 anos, tendo visto que a sociedade rejeita e discrimina-o, excluindo ele das atividades sociais do dia-a-dia (JUSTO; ROZENDO, 2010).

A aplicação das medidas que protegem os idosos é utilizada quando é desobediência e descumprida pela a sociedade ou pelo o Estado, pelos familiares, cuidadores ou instituições, caso isso aconteça é tomado medidas paliativas visando a solução do problema identificado (BRASIL, 2003).

Em uma pesquisa realizada por Martins e Massarollo (2010) foi destacado que uma grande parte de idosos só sabe que tem direito no transporte gratuito,

lugares reservados para sentarem e no atendimento prioritário. Com isso fica notável que não conhecem todos seus direitos concedidos por lei, sendo muitas vezes maltratados, encontrando transtornos e obstáculos colocados em lugares que dificultam o acesso e impedidos de realizarem atividades que são de direito.

É notável a grande quantidade de idosos na sociedade brasileira, e a maioria desses idosos apresentam debilidade e dependência física adquirida pelas reduções das habilidades motoras, mentais e social, seguido disso nota-se que os cuidadores não têm paciência para cuidar começando então a maltratar, explorar e desrespeitar o idoso. Quando chega nesse estágio é inevitável a participação do Estado, tanto para entrar com intervenções para com a família ou o cuidador, quanto para promover ações de proteção para o idoso melhorando sua qualidade de vida (RIBEIRO, 2016).

O Art. 4º do Estatuto do Idoso garante a proteção do idoso contra todo tipo de maus tratos, dentre eles, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo assim responsabilidade de todos vigiarem ações que intimidem ou desrespeite os direitos dados aos idosos. (BRASIL, 2003).

Gurgel (2016) expõe uma conquista de evolução do Estatuto do idoso que é o acréscimo de um artigo na Lei 9.099/95, que ressalva a proteção do idoso contra estelionato, que houve um crescimento considerável, onde firma que o indivíduo que cometer tal ato terá pena mínima de dois anos.

Outra conquista considerável adquirida para o idoso e é amparada pelo Estatuto é o suporte dado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que garante o acesso do idoso oferecendo intervenções e atividades que realiza o tratamento, a recuperação e a prevenção da saúde, além do fornecimento de medicamentos que é utilizado constantemente pelo idoso (Estatuto, Art. 15). Nesse mesmo sentido, o Art. 16 cita o direito do idoso de ter um acompanhante todo o tempo que ele ficar internado. (BRASIL, 2003).

Barletta (2014) destaca que o direito exposto ao idoso no Brasil é o de ter uma velhice saudável, assegurando eles situações prioritárias tendo direito

específicos à saúde. Dando essa ênfase na priorização ao direito à saúde de idosos levam a prevenção de doenças físicas e mentais que influenciam no seu desenvolvimento social.

A Constituição cita que Assistência Social ao idoso é dever do estado e direito do cidadão, essa assistência deve ocorrer quando o idoso demonstra alguma instabilidade ou fraqueza por seus atos e necessita de ajuda constante (GIACOMO, 2017).

Com o processo de evolução do Estatuto veio o direito do idoso da realizar cursos profissionalizantes favorecendo seus currículos e aperfeiçoando seus conhecimentos, preservando sua memória para valorização no mercado de trabalho, integrando e reduzindo o preconceito perante a sociedade (BRASIL, 2003).

Nessa mesma linha de raciocínio Silva (2016) comenta que com o crescimento da quantidade idosos e a abertura de vagas em universidade e cursos técnicos, muitos têm procurado se integrar nesse meio para aumentar o grau de conhecimento educacional, com essa integração do idoso no meio social tem feito as pessoas mais jovens a refletir sobre os direitos competentes a ele enquanto tiver força para viver.

Teixeira (2013) considera que a dificuldade de inserção do idoso no mercado de trabalho acontece por causa deles serem considerados lentos e sem produção, por isso para uns é mérito conseguir aposentar para outros é prejuízo financeiro.

Com o direito de integração do idoso as universidades favoreceram muito na conquista do idoso no mercado de trabalho dando direito a igualdade, que proporciona vagas para admissão estabelecidas a eles para integração na sociedade mesmo depois do envelhecimento libertando a sociedade da discriminação (TEXEIRA, 2013).

Para Lima e Xavier (S/D) o processo de envelhecimento ainda precisa ser trabalhado como forma de conscientização na sociedade, pois o envelhecimento

ainda é muito negado pelas pessoas gerando preconceito e incomodo aonde eles vêm o idoso como um peso na comunidade, como se fosse um objeto que já foi usado e hoje já não serve mais.

Para efetivação legal seria necessário implantar políticas públicas de conscientização onde as pessoas aprendam a defender o idoso, juntando ele à família, à sociedade e ao Estado (LIMA; XAVIER, S/D).

Moreira (2008) questiona o bom desempenho das leis que promovem direito aos idosos, dizendo que não é suficiente para englobar todos os aspectos de vida dos idosos, pois, existem vínculos constantes e fortes de troca, conhecimento e ambientes que não é assistido por essas leis.

A respeito disso Moreira (2008) afirma que o corpo social habituou com as leis para proteger e cuidar dos idosos fazendo a transformação dos fatos até o momento em que Estado tivesse a chance de dar para as pessoas idosas a condição de cidadão dentro da forma da lei.

A visão de envelhecimento vem sendo mudada de acordo com a visão de Teixeira (2013) mesmo apontando aumento de acordo com dados informados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). O autor considera que apesar dos idosos que apresentam doenças, esteja impossibilidade de realizar alguma atividade ou demonstre fragilidade, que é comum pela quantidade de tempo que ele trabalhou, vem demonstrando que está cada vez mais ativo e integrado na realização de trabalhos na sociedade, buscado cada dia mais a qualidade de vida tornando a expectativa de vida cada vez maior.

Whitaker (2010) menciona que o Brasil vem transformando sua perspectiva de vida através do crescimento da quantidade de idosos, e com essas mudanças dentro da sociedade o idoso, depois de aposentado, deixou de ser patriarca da família. O autor ainda comenta que o aumento de pessoas idosas vem crescendo cada dia mais e essa transformação vem guiada por sofrimento e privação.

Fernandes; Soares (2012) destacam a necessidade de estar sempre atento a novas descobertas e desafios ao direito do idoso, onde há ainda uma grande construção da condição de cidadão.

## **CAPÍTULO II - O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO IDOSO.**

### **2.1 Políticas de atendimento ao idoso como o direito à saúde, transporte público, o lazer e o direito aos alimentos.**

De acordo com Flávia Celestino, a política nacional do idoso objetiva criar condições para promover o prolongamento da vida desses, colocando em prática ações voltadas, tanto para os que estão velhos, como também para aqueles que vão envelhecer. A advogada afirma em sua palestra que não há como falar dos direitos e garantias dos idosos sem antes falar de cidadania, pois, cidadania é exatamente o exercício dos direitos. Cada autor tem uma definição do que seja cidadania, e para simplificar cidadania nada mais é do que a relação de um indivíduo com o ambiente em que ele vive, com as pessoas que estão a sua volta, com o Estado, com o Governo, e cidadania é justamente isso, os nossos direitos e os nossos deveres, é como o Estado olha para pessoa humana, de forma correta ou não. (CELESTINO, 2014).

Ninguém nasce cidadão, mas torna-se cidadão pela educação, porque a educação atualiza a inclinação potencial e natural dos homens à vida comunitária ou social. A cidadania é o direito de ter uma ideia e poder expressá-la, de poder votar em quem quiser sem constrangimento, de praticar o exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais. Cidadania é, nesse sentido, um processo. Um processo que começou na origem da humanidade e que se efetiva através do conhecimento e conquista dos direitos humanos, não como algo pronto, acabado, mas como aquilo que se constrói. (CELESTINO, 2014).

Todos os idosos possuem tais direitos arraigados haja vista que, em relação aos outros direitos, esses possuem destaque em função do seu objeto que se manifesta como algo orgânico, logo, são tratados como bens de maior valor jurídico. O Estado, a família e a sociedade em geral devem assegurar ao idoso, entre outras garantias, a efetivação do direito à alimentação, à saúde, à cidadania, à dignidade. (DI GIACOMO, 2017).

## **2.2 - Do direito à saúde**

Para discorrer sobre a matéria direito à saúde há que se conceituar o que é ela. O ambiente social propiciou o debate entre as duas grandes correntes que buscaram conceituar a saúde. De um lado, grupos marginais ao processo de produção que viviam em condições de vida miseráveis, enfatizavam a compreensão da saúde como diretamente dependente de variáveis relacionadas ao meio ambiente, ao trabalho, à alimentação e à moradia. (SILVA, S/D).

A saúde, reconhecida como direito humano, passou a ser objeto da Organização Mundial de Saúde (OMS) que, no preâmbulo de sua Constituição (1988), assim a conceitua: "Saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou de enfermidade". Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. (MARCÍLIO, 2004).

O direito à saúde está explicitado na Constituição Federal de 1988, que define a Saúde como direito de todos e dever do Estado, que esse é indispensável para a sobrevivência, e é o direito de continuar a viver. (BRASIL, 1988).

Outro aspecto importante em relação à saúde do idoso, elencado no artigo 15 do Estatuto do Idoso, é oferecer sistema de saúde digno e um atendimento de boa qualidade. Não admitindo que os pacientes, principalmente os idosos, fiquem nos corredores à espera de consultas, cirurgias, por falta de leito, como ocorre normalmente (FRANCO, 2005).

No Brasil o sistema de saúde se divide em duas áreas, nós temos o SUS (Sistema Único de Saúde), que teoricamente da cobertura a todos os brasileiros, na

prática nós encontramos 150 milhões de brasileiros que dependem exclusivamente do SUS, portanto,  $\frac{3}{4}$  da nossa população depende desse sistema. E por outro lado temos 50 milhões de brasileiros que tem direito à saúde suplementar, que é aquela que compreende os planos de saúde. (VARELLA, 2016).

Já a proteção ao idoso encontra-se prevista nos artigos 43 e 45 do Estatuto do Idoso, nestes artigos fica clara a intenção da finalidade social da referida norma jurídica, pois foi tratado pelo legislador como forma de conservação dos laços familiares e uma conseqüente inserção da sociedade. (BRASIL, 2003).

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado, que tal direito é regido pelos princípios da universalidade e da igualdade. Garantido mediante políticas sociais e econômicas para assim, a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Segundo José Luiz Quadros de Magalhães explica que:

À saúde não implica somente direito de acesso à medicina. Quando se fala em direito à saúde, refere-se à saúde física e mental, que começa com a medicina preventiva, com o esclarecimento e a educação da população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia e trabalho, lazer, alimentação saudável na quantidade necessária, campanhas de vacinação, dentre outras coisas (2002, p.6).

Amendola (2012) aponta que os idosos passam por alguns processos que são distintos, sendo muito deles relacionados à senescência, referindo-se ao processo de modificações característicos do envelhecimento, e também à senilidade, que ocorre devido aos processos mórbidos, que podem acometer os idosos.

No entanto, existem pessoas para as quais não basta uma proteção simplesmente igual à dos demais, pelo fato de ostentarem uma vulnerabilidade maior em determinados aspectos. Situação essa, referente à todas as pessoas idosas. Por isso, o Estatuto foi criado não para que o idoso tenha mais proteção,

mas para garantir mais direitos aos idosos, e reafirmar tudo aquilo que está previsto na Constituição Federal e na legislação pertinente. (GOMES, 2015).

Segundo Schrödher-Butterfill e Mariantti (2006), vulnerabilidade é o resultado de interações complexas entre riscos discretos que resultam em ameaças que crescem e se materializam ao longo do tempo, aliada à ausência de defesas ou recursos para lidar com desfecho negativo dessa ameaça. Por ser multifatorial e complexa, os autores propõem que a vulnerabilidade seja examinada segundo exposição, ameaça, estratégias de enfrentamento e resultados. Nesse construto, a exposição aos riscos pode ser determinada por condições socioestruturais, políticas, ambientais e individuais.

“Embora o idoso não seja sinônimo de incapacidade ou deficiência, é inegável que a idade avançada provoca limitações físicas e psíquicas relevantes”. (MAZZILLI, 2011, *apud* GODINHO, 2007, p. 11).

A fragilidade psíquica dos idosos também resulta em vulnerabilidade para lidar com as corriqueiras frustrações da vida que, na terceira idade, ganham dimensão alargada. Relata-se ainda, que muitos idosos sofrem pela difícil convivência consigo mesmos diante da morte iminente: “chegar a ser velho, em grande medida, também significa aprender a conviver com a morte. Aprender a viver forçosamente com ele mesmo, posto que se trata de ‘habitar’ o final, sabendo qual é, sem nenhum tipo de fuga possível. Com o envelhecimento, observa-se uma inversão de papéis e uma reestruturação no ambiente familiar. Antes, o idoso era o prestador de cuidados; agora ele é a pessoa que necessita do auxílio (HORTA, *et al*, 2010).

A propósito, Norberto Bobbio em seu livro sobre sua velhice, a que ele chama de “Tempo da Memória”, escreve “O mundo dos velhos, de todos os velhos, é, de modo mais ou menos intenso, o mundo da memória. Dizemos: afinal, somos aquilo que pensamos, amamos, realizamos. E eu acrescentaria: somos aquilo que lembramos.” (1997, p. 30)

A situação familiar das pessoas nessa fase da vida reflete o efeito acumulado de eventos socioeconômico-demográficos e de saúde, ocorridos em

etapas anteriores do ciclo vital. O tamanho da prole, a mortalidade diferencial, o celibato, a viuvez, as separações, os re-casamentos e as migrações vão conformando, ao longo do tempo, distintos tipos de arranjos familiares e domésticos, os quais com o passar da idade adquirem características específicas, que podem colocar o idoso, do ponto de vista emocional e material, em situação de segurança ou de vulnerabilidade (NERI, 1999).

### **2.3 – Quanto sua vulnerabilidade**

As Constituições de 1934, 1937 e de 1946 nos seus textos legais, apenas mencionaram os idosos, e essa citação ocorreu de uma forma genérica. Em decorrência da vulnerabilidade que cerca a pessoa idosa, o legislador buscou proteger essas pessoas, e esse amparo ocorreu através da promulgação da Constituição Federal de 1988. (LIMA, S/D).

A Constituição Federal de 1988 não se limitou apenas a apresentar disposições genéricas nas quais pudessem ser incluídos os idosos. Mas, ao se observar o artigo 229 que, estabelece aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como o artigo 230 que estipula que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas. Assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, surpreende o enorme avanço na área de proteção aos direitos dos idosos. (BRASIL, 1988).

Ressalte-se, ainda, que, no Estatuto do Idoso, sob a ótica processual, competirá ao membro do Ministério Público atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, em especial quando os direitos reconhecidos a ele por lei estiverem sendo ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou, ainda, em razão da condição pessoal do idoso. Como substituto processual, o Ministério Público atuará em nome próprio na defesa de interesse alheio, podendo servir, entre outras modalidades da ação civil pública, precedida,

quando houver a necessidade, de um inquérito civil, apto a buscar informações relevantes para municiar o ajuizamento da ação. (WAGNER JUNIOR, 2006).

Outro aspecto relevante da proteção constitucional, nos artigos 127 e 129 que reservam ao Ministério Público a defesa dos direitos coletivos da sociedade, incluindo-se os idosos. No campo individual, os idosos carentes devem contar com o apoio da Defensoria Pública, artigo 134. O legislador não economizou na proteção ao idoso. Portanto, o idoso deve ser contemplado com todas as demais garantias constitucionais. (BRASIL, 1988).

#### **2.4 - Do transporte público gratuito e o lazer**

Para Vinícius Zwarg, o Estatuto do Idoso é um marco e trouxe uma preocupação para algo que sempre mereceu cuidado, mas que nunca teve. Ele consegue um conjunto de normas que dão uma proteção muito grande nos âmbitos de saúde, dignidade, liberdade, educação, transporte, lazer e habitação. (ZWARG, S/D).

Com o objetivo de assegurar os direitos dos idosos, o Estatuto do Idoso, trouxe garantias e uma atenção diferenciada aos idosos e discorrendo sobre diversos assuntos que garante e defende os interesses dos idosos em permanência no Brasil, sendo considerada atualmente uma das mais modernas do mundo. Em relação aos inúmeros fatores positivos trazidos pelo Estatuto do Idoso, podendo destacar o transporte público gratuito como um deles. (BRASIL, 2013).

O direito ao transporte público gratuito é de extrema importância, porquanto, nas palavras de Pinheiro *apud* INDALÊNCIO, 2007, p.29:

O transporte coletivo, nos dias de hoje, principalmente nos grandes centros urbanos, reveste-se de importância conjuntural, por ser o meio pelo qual a maior parte da população pode se locomover, vencendo as grandes distâncias existentes para obter os diversos serviços, constituindo-se, pois, em instrumento fundamental para o cumprimento das funções sociais e econômicas do Estado, e dele depende a população para que os direitos sociais elencados na Constituição Federal possam ser exercidos e efetivados.

Todavia, assegurados pela Constituição Federal/88 e pelo Estatuto do Idoso, constata-se que o transporte público gratuito não é somente um direito garantido ao idoso, mas uma possibilidade para que ele possa alcançar outros direitos, como por exemplo o de ir ao hospital consultar, ir a uma biblioteca, praticar o direito de liberdade, de ter lazer, entre outros direitos sociais e individuais sem ser totalmente dependente. (BRASIL, 2003)

A proteção assegurada pelo Estatuto do Idoso dos direitos que já estavam estabelecidos na Constituição Federal aos indivíduos, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade, à propriedade etc., também gerou alguns direitos específicos aos idosos. Esses direitos não violam o direito de igualdade estabelecida na CF/88, mas sim, são um meio de garanti-la, devido à hipossuficiência e à condição especial que a idade avançada impõe. A pessoa idosa tem necessidade de uma proteção especial e com mais benefícios para que seja alcançada a igualdade material e a dignidade da pessoa humana. Todas as benesses conferidas aos idosos e explicitadas acima são meios de assegurar os princípios constitucionais. (GARCIA, 2012).

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal o artigo que institui este direito é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou seja, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, esse direito compõe o sistema normativo na condição de direito exigível pelos idosos, sem a necessidade de criação de qualquer outra norma que trate da matéria. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007).

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, ao julgar a ADI 3768- DF, afirmou que o direito ao transporte gratuito não é um fim em si mesmo, vejamos:

Em essência, tem-se que o direito ao transporte gratuito dos que têm mais de 65 anos não é um fim em si mesmo. A facilidade de deslocamento físico do idoso pelo uso de transporte coletivo haverá de ser assegurado, como afirmado constitucionalmente, como garantia da qualidade digna de vida para aquele que não pode pagar ou já colaborou com a sociedade em períodos pretéritos, de modo a que lhe assiste, nesta fase da vida, direito a ser assumido pela sociedade quanto aos ônus decorrentes daquele uso. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007).

O atual ordenamento jurídico colocou o lazer como forma de assegurar a dignidade do indivíduo. Para a terceira idade o lazer é uma saída da vida ociosa obtida após a aposentadoria, cabe ressaltar o que Dumazedier dispõe que o lazer: é um conjunto de ocupações das quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais. (DUMAZEDIER, 2001).

Boas (2014) salienta que o direito ao transporte público gratuito urbano e semiurbano é uma maneira de garantir o direito à igualdade material, pois, grande parte dos sexagenários sobrevive apenas com o valor de sua aposentadoria, a qual na maioria das vezes é no valor de um salário mínimo, valor insuficiente para que o idoso consiga sobreviver dignamente.

Com isso, a população idosa está aumentando cada vez mais, se fazendo necessário que haja respeito e consideração a essas pessoas, uma vez que, para alcançar os preceitos da Constituição Federal, toda a pessoa humana merece ser vista e valorizada como tal, tanto por parte do Estado como dos outros membros da sociedade.

## **2.5 Dos alimentos**

Para Silva, os alimentos são as prestações para satisfação pessoal das necessidades básicas vitais daqueles que não podem provê-las sozinhos. E entende-se por necessidades básicas o conjunto de direitos e garantias fundamentais que estão expressamente representados na Constituição Federal como o direito ao lazer, a educação, a moradia entre outros, e não somente a alimentação. Os alimentos não podem ser negados, assim como determina o princípio da dignidade humana, pois a alimentação faz parte da subsistência de todo ser humano, sendo então, considerado um direito fundamental. (SILVA, 2012).

O Código Civil de 2002, no artigo 1694 define o conceito de alimentos ao dispor: “os alimentos devem abarcar todos os meios necessários para as necessidades básicas devendo serem prestados por parentes, garantindo assim, uma vida sadia e compatível com a sua condição social”. (BRASIL, *online*)

Contudo, esse posicionamento do Código Civil (BRASIL, 2002) gerou várias indagações sobre o que deveria ser considerado necessário e o que seria compatível com a condição social, pois, nem todos vivem iguais, então, o magistrado deve avaliar o caso concreto, ou seja, analisar isoladamente cada caso e tomar a melhor decisão para o caso analisado.

Apesar disso, a fim de aumentar a proteção ao idoso o Código Penal um estatuto mais repressivo, vem nos seguintes termos elencando inclusive que o crime de abandono material consiste na recusa injustificada do infrator de prover materialmente com o necessário para a subsistência da vítima; como por exemplo pagar pensão alimentícia; ou deixar de socorrer ascendente ou descendente sem justa causa. (HADDAD, 2006).

A vítima pode ser cônjuge; ascendente inválido ou maior de sessenta anos; filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho. Trata-se de crime cuja tutela visa inibir o abandono familiar, preservando a entidade e buscando impedir que aquele que é responsável deixe sem condições de subsistência a sua família, principalmente os entes mais vulneráveis (maiores de 60 anos, menores de 18 anos e incapazes). (NUCCI, S/D).

Os alimentos naturais são aqueles necessários para a sobrevivência do alimentado, desde que obedeça ao princípio da razoabilidade e da dignidade humanas, garantindo ao alimentado condições mínimas para ter uma boa saúde, educação, moradia e alimentação (TARTUCE, 2013).

O conceito amplo de alimentos é estudado por Nader (2013, p.453):

Entre os direitos subjetivos mais demandados em juízo abrangem os alimentos, que se acham ligados, umbilicalmente, aos valores de sobrevivência. Consiste numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles necessita para atender as necessidades vitais próprias.

Maria Berenice Dias (2015), afirma que haveria alimentos quando houvesse realmente a necessidade do alimentado, desde que esses alimentos

fossem fixados proporcionalmente de acordo com a possibilidade do alimentante, podendo haver a prestação mútua entre pais e filhos, quando os parentes não conseguissem se prover sozinho. Bem como no caso das pessoas de idade e os enfermos que, sozinhos não conseguem se sustentar, podendo pedir alimentos aos filhos maiores e capazes.

Logo, os alimentos são aqueles que garantem uma vida digna para uma pessoa, desde que analisada cada caso concreto, devendo-se levar em consideração a condição social de quem vai recebê-los, para que possa ter condições mínimas para garantir a sua sobrevivência, pois, se a pessoa que irá prestar alimentos, possui uma condição financeira mediana, pode assegurar uma prestação alimentar que garanta uma vida confortável para quem irá receber os alimentos. (LIMA, 2016).

As medidas de garantias e proteção ao idoso são meios de efetivar a dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento maior da Constituição Federal, e a dignidade refere-se a pessoa ser reconhecida pelos outros como sujeito de direitos. Dessa forma, uma pessoa somente terá uma vida digna quando os direitos fundamentais forem garantidos. (SILVA, 2012).

Por fim, com base em tudo o que foi exposto acima, não resta dúvida que já houve uma evolução considerável no que diz respeito aos direitos protetivos dos idosos. Cabendo à população dar continuidade a esta evolução, não regredindo às conquistas alcançadas, mas, contribuindo para que não somente a legislação atual, bem como as que ainda serão criadas possa ser cumprida. (BARROS, 2016).

### **CAPÍTULO III- DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS.**

Os interesses pelos problemas da efetivação dos direitos dos idosos, após o advento do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, levou-nos à pesquisa de instrumentos para concretizar a obtenção de referidos direitos. Após transpor as várias etapas da vida, os idosos encontram obstáculos econômicos, sociais e materiais para ter uma vida com dignidade, e com respeito. A sociedade, a família e o Estado têm deveres para com os idosos, que se houvesse o reconhecimento natural de referidos deveres, não haveria a necessidade de positivizar normas morais com escopo de proteção destes, pois são direitos humanos inerentes à sadia condição de vida. Reconhecidos os direitos nos planos constitucional e infraconstitucional, cabe a sua efetivação espontânea, ou através do Poder Judiciário. (TOLEDO, 2007).

Envelhecer é um fenômeno cada vez mais natural e mundial e é um direito personalíssimo, que decorre do direito fundamental à vida e impõe ao Estado o dever de implementar as políticas públicas necessárias para oferecer condições de um envelhecimento saudável e digno. (ANDRADE, 2016).

O idoso brasileiro goza de proteção especial e de tratamento legal diferenciado em virtude da sua condição de vulnerabilidade inerente ao processo natural e progressivo de envelhecimento. Vários são os direitos e garantias constitucionais e legais direcionadas aos idosos, destacados na Lei nº 10.741/03, como principal diploma legal de proteção aos direitos dessa categoria de pessoas. (BRASIL, 2003).

Analisado como uma realidade e não apenas como uma possibilidade palpável em muitos países, o processo de envelhecimento necessita de maior atenção do poder público para que possa ser vivenciadas de forma digna, saudável e com pleno gozo de direitos e garantias civis, políticas e sociais. É fato que os instrumentos processuais de proteção aos idosos encontram-se positivados em diversas legislações, entretanto, enfrentam dificuldades em sua efetivação. Nesse sentido, faz-se mister o entendimento do idoso como sujeito de direitos que necessita de atenção especial, tendo em vista que pertencem a uma parcela crescente da população. (CAMARAÑO, 2004).

Contudo, esse contingente populacional não deve ser homogeneizado, pois a faixa etária que compõe os chamados idosos, no Brasil, considerados a partir de 60 (sessenta) anos de idade, é heterogênea e plural, englobando desde os que ainda convivem em seu núcleo familiar e/ou dispõem de alguma renda, até os que permanecem em situação asilar e/ou não têm mais condições (sejam elas físicas, psicológicas, financeiras) de garantir o seu sustento e cuidado, e os que se encontram, de alguma forma, desassistidos pelo Estado. (ALONSO, 2006).

Assim como o tema envelhecimento não é homogêneo entre as leis e os autores, os direitos humanos também não o são, trazendo consigo alguns paradigmas e divergências quanto ao seu surgimento. Como dispõe Bobbio (2004, p. 51-52), “os direitos aparecem conquistados historicamente, emergindo gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem [...]”.

Dentro desse contexto de diplomas criados para minimizar as desigualdades impostas a certos grupos sociais também foram editadas Leis de Proteção ao Idoso, como medida de compensação à uma desigualdade fática, perante o bem da vida, que certamente recebe um agravamento diante do preconceito existente no meio social. (ARGOLO, *et al*, 1998).

Para Ceneviva (2004), o Estatuto do Idoso, estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo vários mecanismos específicos de proteção os quais vão desde precedência no

atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida, até a inviolabilidade física, psíquica e moral. Corroborando essa assertiva, Uvo e Zanatta (2005) ressaltam que o Estatuto constituiu um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos conseguiram uma legislação que garante os seus direitos.

De acordo com o Estatuto do Idoso, em seu capítulo IV, artigos 46 a 68, as políticas públicas de atendimento as pessoas idosas devem ser concretizadas por ações governamentais e não governamentais, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso significa na prática, que tanto as entidades governamentais como as não governamentais deveriam estar cuidando da implementação de políticas sociais e de proteção jurídica aos idosos, já que de acordo com o Estatuto, toda a sociedade tem o dever de participar e de opinar sobre as políticas públicas a serem desenvolvidas para o pronto atendimento do idoso. (BRASIL, 2003).

O legislador quis implementar um sistema de corresponsabilidade social, tentando vincular o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, para que todos os órgãos trabalhem em conjunto e de forma harmônica, já que assim, trabalhando em conjunto, nenhum ente ficaria inerte ante a política pública a ser desenvolvida no atendimento aos direitos dos idosos. (ANDRADE FILHO, 2001).

O Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 dispõe sobre “o papel da família”, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Uma das formas de assegurar tais direitos e garantias é utilizar o Direito Penal como instrumento apto a proteger o bem jurídico tutelado, impondo sanções punitivas aos que desrespeitam a norma. (DIWAN, S/D).

Em suas disposições finais e transitórias (art. 110), a legislação especial, modificou, alterou ou deu nova redação a vários artigos do Código Penal brasileiro,

tais como: o art. 61, II, h, inclui entre as circunstâncias agravantes o fato de o crime ser praticado contra o idoso; o art. 121, § 4º, determina o aumento da pena em casos de homicídio doloso contra pessoa maior de 60 anos; o art. 140, §, 3º, também prevê que injúria consiste na utilização de elementos referentes à condição de pessoa idosa e ao art. 133, § 3º, foi acrescentado o inciso III, para determinar que o crime de abandono de incapaz sofrerá aumento da pena se a vítima for maior de 60 anos. (RIVA, 2013).

O Título II do Estatuto do idoso no seu artigo 96, versa sobre essa esfera criminal, apresentando as condutas consideradas crimes e as penas previstas pela Lei, numa forma simplificada e objetiva, visando fornecer assim um panorama geral da seara penal do Estatuto. (BRASIL, 2003).

### **3.1 Garantias processuais para o acesso do idoso à justiça.**

A definição da expressão “acesso à justiça” é complexa e, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8).

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O Estatuto do Idoso foi o mais importante passo dado com vistas a regular os direitos garantidos aos idosos. Esse instrumento prevê, dentre muitos outros direitos, certas políticas disciplinadoras do acesso à justiça pelo idoso, como será exposto a seguir. (ALMEIDA, 2008).

Com o intuito de oferecer mais proteção ao idoso, o Código de Processo Civil foi gestado com o desígnio de conferir maior organicidade ao sistema processual brasileiro, tornando-o mais coeso, eficiente e célere. É nesse contexto que o legislador inovou ao incluir no Código de Processo Civil o art. 53, III, “e”, que prevê norma especial de competência territorial mais benéfica à pessoa idosa (foro do idoso) nas lides que discutam direitos previstos no Estatuto do Idoso (CORREIO FORENSE, S/D).

Para Bueno (2015), o art. 1.008 reproduz, no essencial, o art. 512 do CPC de 1973 e o ‘efeito substitutivo’ dos recursos nele previsto. A redação do novo CPC

é elogiável porque a palavra ‘decisão’ empregada no dispositivo é genérica, tornando necessária menção às espécies de decisão passíveis de reforma pelo tribunal em sede de recurso.

Tal prioridade foi mantida no novo Código de Processo Civil com a seguinte redação:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais: I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (BRASIL, 1988).

Nesse cenário de valorização do indivíduo em suas múltiplas dimensões, o Estatuto do Idoso advém como importante instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao declarar direitos da pessoa idosa e estabelecer instrumentos para sua tutela, na busca em promover a qualidade de vida e a autoestima de indivíduos que lidam com o esmaecimento natural de suas faculdades físicas e mentais e com obstáculos impostos pela própria comunidade, dentre eles o preconceito, o desprezo, a exploração e o abandono. (PINTO, 2016).

O acesso à justiça trata-se de um direito essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais, pois é o meio de se exigir que eles sejam efetivamente respeitados e assegurados essa proteção no plano interno, onde possui status de direito fundamental expresso no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, e também proteção no plano internacional, estando materializado no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ANDRADE, 2016).

No mesmo caminho, o art. 71 estabelece a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos com idosos, trazendo novo instituto que aperfeiçoa o acesso à justiça de pessoas que não podem esperar o trâmite normal de um processo judicial. (BRASIL, 2003).

Nas palavras de Maria Tereza Sadek, o acesso à justiça é um verdadeiro instrumento de inclusão social, isso porque integrar indivíduos marginalizados “em

relação aos benefícios sociais gerados pelo desenvolvimento implica no seu reconhecimento como sujeitos de direitos e com possibilidades efetivas de reclamá-los.” (2009, p. 170).

O Estatuto do Idoso trouxe vários princípios que norteiam sobre a proteção das pessoas por ele asseguradas. No entanto,

[...] para que as políticas voltadas para o envelhecimento populacional possam ser efetivas, é necessário que apresentem uma abordagem integrada em seus diversos setores específicos: saúde, economia, mercado de trabalho, seguridade social e educação (CAMARAÑO; PASINATO, 2004, p. 289).

Não é preciso que os direitos a serem tutelados pelos idosos esteja explicitamente referenciado pelo Estatuto, seja nos artigos 3º e 79, ou em qualquer outro. Não se exige, também, que haja previsão pormenorizada do direito na lei. Basta que se trate de direito fundamental próprio da pessoa idosa e sua tutela poderá ser maximizada por meio da adoção do foro do idoso. Promovendo, assim, o acesso à justiça e o respeito a este grupo populacional crescente em número e importância social, amenizando a desventura de uma sociedade que ainda não aprendeu a valorizar seu próprio futuro. (PINTO, 2016).

### **3.2 Instrumentos constitucionais**

É de conhecimento de todos que os remédios constitucionais são garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Servem como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma proteção a seus direitos, motivo pelo qual são também conhecidos como ações constitucionais, estando à disposição dos cidadãos como defesa e amparo dos direitos subjetivos, podendo assim exemplificar: *Habeas corpus* (art. 5º, LXVIII); *Habeas data* (art. 5º, LXXII); Mandado de injunção (ART. 5º, LXXI). (RABESCHINI, 2015).

#### **3.2.1- Habeas Corpus (art. 5º, LXVIII).**

Como é sabido o *habeas corpus* é uma garantia constitucional que visa proteger a liberdade de locomoção do cidadão seja em caráter repressivo ou preventivo, evitando que eventual direito seja violado. (SANTOS, 2014).

De acordo com Tourinho Filho (2012, p.958), a palavra “*Habeas* vem da expressão latina *habeo, habes, habui, habitum, habere*, que significa ter, possuir, apresentar, e *corpus (corpus, oris)*, que se traduz por corpo ou pessoa”. Desse modo, literalmente *habeas corpus* significa apresentar a pessoa que sofre uma limitação injusta no seu direito de ambular.

O *habeas corpus* possui a natureza jurídica de ação constitucional, muito embora tenha sido incluído no Código de Processo Penal no capítulo dos recursos, trata-se de uma ação constitucional para a tutela da liberdade de locomoção, utilizada sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir. (MENDES, 2010).

As garantias e direitos fundamentais são limitações, vedações impostas pelo poder constituinte aos Poderes Públicos como meios de “reclamar o restabelecimento de direitos fundamentais violados: remédios para os males da prepotência. (FERREIRA FILHO,1999).

Um exemplo clássico a ser citado, é quando o idoso estiver em situação de risco ou se quando tiver seu direito de ir e vir ameaçado onde o idoso poderá impetrar *habeas corpus*, para preservar sua integridade física. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2005). Ainda no mesmo sentido o artigo 177, diz que, na execução da pena de sentenciado maior de setenta anos, esse poderá ser beneficiado com a prisão domiciliar.

*Habeas corpus* - tentativa de estelionato - liberdade provisória - apreciação demorada - réu idoso - presença de requisitos para concessão - benefício deferido - ordem concedida. O retardamento injustificado na apreciação de pedido de liberdade provisória causa constrangimento mormente se o réu tem a seu favor todos os pressupostos para concessão do benefício.

Também é possível aplicar o *habeas corpus* quando há privação ou ameaça à liberdade de locomoção por motivos ilegais. Sendo assim, o Código de Processo Penal traz em seu artigo 648 hipóteses legais de cabimento do *habeas corpus*, lembrando que não se trata de um rol taxativo.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que

determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. (BRASIL, 1941).

A dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República. (BRASIL, 1988).

### 3.2.2- Habeas data (art. 5º, LXXII).

Inicialmente cumpre destacar que, nos termos da lei 9.507/1997:

*‘Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações’.* Assim, por exemplo, dados pessoais de cidadãos que existem em órgãos públicos, como a Agência Brasileira de Informação – ABIN ou de entidades de natureza privada, como o SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, podem vir a ser obtidos por meio de *habeas data*. (BRASIL, 1997).

A Constituição Federal de 1988 concede *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro de entidade pública e a Lei 9.507/97, regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. A inclusão do *habeas data* na Constituição foi motivada por um fator político: o Sistema Nacional de Informações (SNI), banco de dados mantido pelo regime militar (1964-1985), onde reunia diversas informações sobre os cidadãos brasileiros. O remédio facilitou o acesso aos dados do SNI. Trata-se de ação de aplicabilidade imediata, gratuita e personalíssima. (MENDES, 2006).

O *Habeas Data* tem natureza de ação cível constitucional. É instituto de natureza processual constitucional. O assento na Constituição lhe garante o rótulo de "remédio ou *writ*" constitucional, especialmente a característica de garantia fundamental, haja vista o seu aspecto processual em defesa do direito de acesso às informações sobre o indivíduo e de proteção da verdade dessas informações. (ALVES JÚNIOR, 2006).

O objeto do *Habeas Data* é o ato de agente ou órgão estatal ou de quem age com atribuição pública que inviabiliza o direito de conhecer e/ou retificar os dados sobre a pessoa do impetrante. É o direito de provocar o Judiciário a conceder a ordem de *habeas data* para que o impetrante tenha acesso às informações constantes de bancos de dados de caráter público. (ALVES JÚNIOR, 2006).

Sobre o “*HABEAS DATA*”, eis a doutrina, José Eduardo Carreira Alvim (2001, pp. 1 e ss.):

O instituto do *habeas data*, ao lado do *habeas corpus* e do mandado de segurança, completa o que poderíamos chamar de a *santíssima trindade* das garantias do estado democrático de direito. ‘Com o objetivo de ‘liberar’ o conhecimento de informações, possibilitando a sua retificação ou anotação, não encontrou o legislador constituinte, para nomear o novo instituto, uma expressão melhor que *habeas data* -, que traduz o conjunto de elementos que compõem as bases de dados (*data*), - com o significado de “*tome os dados*”, da mesma forma que não achou outra melhor para traduzir a garantia da liberdade de locomoção que *habeas corpus*, com o significado de ‘*tome o corpo*’.

No estudo do *Habeas Data* é de suma importância apontar a diferença dessa garantia constitucional com aquele direito de obter certidões (art. 5º, XXXIV, CF) ou informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII, CF) que, em sua essência visa à defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de cunho pessoal, próprio ou de terceiros. (TANGERINO, 2016).

Para a garantia desse direito o remédio cabível é o mandado de segurança e não o *habeas data* que deve e pode ser utilizado pelo impetrante independentemente da demonstração ou da necessidade ou mesmo do interesse de utilizar as informações pleiteadas para a defesa de interesses; basta, para ser cabível o *Habeas Data*, que o impetrante tenha o desejo de conhecer as informações relativas à sua pessoa, simples assim. (TANGERINO, 2016).

O *habeas data* tem um rito sumário, visto ter como objetivo a proteção a direito líquido e certo do impetrante, exigindo prova pré-constituída, para conhecer informações e registros relativos à sua pessoa, que constem em órgãos públicos ou entidades particulares de cunho público, eventualmente podendo retificá-los. (AUAD FILHO, 2010).

A respeito da natureza jurídica do instituto do *habeas data*, eis lapidar acórdão do Supremo Tribunal Federal:

*O 'habeas data' configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: a) direito de acesso aos registros existentes; b) direito de retificação dos registros errôneos e c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos. Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, que representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem (STF, HD 75/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19-10-2006).*

O *habeas data* assegura aos cidadãos, o direito de requerer judicialmente o conhecimento de informações relativas a pessoa do impetrante, um caso típico a ser citado é do idoso que pretende requerer seu prontuário médico hospital, ou até mesmo informações de restrição do seu nome em algum órgão de proteção ao crédito, sendo essa informação negada o instrumento processual a ser utilizado é o *habeas data*, ou outra para que seja possível, caso implique em discriminação, retifica-los, e até, também, caso conste de dados errôneos que seja feito a devida correção. (SIQUEIRA, S/D).

### 3.2.3- Mandado de injunção (ART. 5º, LXXI).

O Mandado de Injunção está localizado no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), inserido no art. 5º, inc. LXXI, da Constituição Federal do Brasil de 1988, cuja norma contém o seguinte texto:

Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (MANEIRO, S/D).

Para cabimento do mandado de injunção não basta invocar qualquer norma constitucional inexecutável por si mesma; é necessário que ao menos, em tese ela atribua ao impetrante um direito subjetivo, claramente delineado, cujo exercício esteja inviabilizado única e exclusivamente por conta da ausência de

regulamentação. Por isso, o mandado de injunção não tem alcance suficiente para concretizar normas programáticas. (FONSECA, 2014).

Para Meirelles, (2012), o Mandado de Injunção é o meio constitucional à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e a cidadania.

Ainda no mesmo raciocínio, o objeto, portanto, desse mandado é a proteção de quaisquer direitos e liberdades constitucionais, individuais e coletivos, de pessoa física ou jurídica, e de franquias relativas à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, que torne possível sua fruição por inação do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes. (MEIRELLES, 2012).

Completando a conceituação do Mandado de Injunção, destaca-se o posicionamento do célebre doutrinador Francisco Antônio de Oliveira (1993, p. 26-27):

Em suma o Mandado de Injunção é remédio constitucional mandamental colocado à disposição de pessoa física ou jurídica (de direito público ou privado) e figuras despersonalizadas (espólio etc.). Com o objetivo de criar a norma jurídica regulamentadora do direito do impetrante através do Estado-Juiz para a satisfação do pedido. Produz efeitos sobre o caso concreto, sem valor *erga omnes*. Poderá excepcionalmente ser estendido a uma coletividade. Atua sobre a obrigação de fazer ou de não fazer. E será a ordem endereçada a quem tiver o dever de praticar o ato e de arcar com as consequências econômicas. E somente no caso de desobediência ou mesmo de resistência daquele que tem o dever legal de prestar é que o Juiz adiantará a satisfação ao impetrante. Diz respeito a violação de direitos constitucionais por ausência de norma regulamentadora.

A luz da doutrina o mandado de injunção, é praticamente, o resgate do indivíduo e também do idoso em condições de risco, ou insalubres e omissivas, proporcionando um acesso à justiça.

Decisão: Mandado de injunção – atividades exercidas em condições de risco ou insalubres – aposentadoria especial – servidor público – artigo 40, § 4º, da constituição federal – inexistência de lei complementar – mora legislativa – precedentes do plenário – procedência do pedido.

[...] Mandado de injunção – natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).

É nesta conjuntura que também se verifica a existência no mundo fenomênico de uma família em que não há a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente. É o caso, por exemplo, de dois irmãos que vivem juntos ou de duas amigas idosas que decidem compartilhar as suas vidas até o dia de suas mortes. Tal arranjo familiar é denominado de família anaparental. O seu possível reconhecimento jurídico é fruto do reconhecimento do afeto como elemento único e suficiente para a formação familiar. (RIBEIRO SÁ, S/D).

Estatuto do idoso. Núcleo familiar. Família substituta. Formas de inclusão. Inexistência do dever constitucional de legislar. Mandado de injunção: não-cabimento, consoante iterativa jurisprudência do supremo tribunal federal. Impetração a que se nega seguimento. Decisão: Trata-se de mandado de injunção, com pedido de liminar, impetrado por Wagner Severino Simões, em favor de Rita Rosilei da Silva Figueiredo, contra alegada omissão dos Presidentes da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. O impetrante sustenta, em síntese, que busca, com esta impetração, o preenchimento da lacuna existente na Lei 10.741/2003 (arts. 36 e 37), no que tange à forma de acolhimento de idosos no núcleo familiar de família substituta. Aduz, nessa esteira, que a falta de norma regulamentadora impede que se reconheça o vínculo sócio afetivo como meio para inclusão em família substituta, tendo em conta os fatos transcritos na inicial, que fizeram surgir o interesse de ver reconhecido juridicamente o estado familiar anaparental. [...] Ex positis, nego seguimento a este mandado de injunção, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

O idoso merece proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro, em razão de suas vulnerabilidades. A Carta Magna tutelou seus direitos, assegurando-lhe a dignidade da pessoa humana e o respeito à igualdade material. Dessa forma, deve-se buscar o respeito aos direitos do ancião. Não permitindo o tratamer vexatório que muitas vezes lhe é conferido pelo Estado, pela sociedade ou pela própria família. (SARAIVA, 2016).

## CONCLUSÃO

Existem vários fatores que colocam as pessoas idosas em condição de desigualdade em relação aos demais indivíduos componentes do corpo social. A existência de um Estatuto que garante os direitos dos idosos é importante para sua efetivação e respeito do Poder Público, já que ele não trata o idoso como um fardo ou problema social, mas sim, como uma parte da população que tem direitos efetivamente legalizados, e que devido à sua condição peculiar, é credor de garantias que não se estendem a outras camadas da população.

O legislador viu que os direitos para as pessoas idosas devido a sua vulnerabilidade deveriam ser ampliados, por isso criou o Estatuto do Idoso complementando com a Constituição Federal que não estavam sendo respeitados. Essa violação ao dispositivo legal resultou no desenvolvimento de uma lei própria e rígida para o idoso, assim, foi criado Estatuto do Idoso através da Lei 10. 741/2003 surgindo como o protetor absoluto da pessoa idosa, com a finalidade de sua integração na sociedade, apresentando a atuação do Estado e da sociedade em favor do idoso, trazendo em seu texto uma extensa tutela judicial e outros benefícios em prol do idoso assegurando os direitos essenciais e certificando a sua dignidade.

Vale ressaltar, que a maior parte dos idosos do país desconhece o grande rol de direitos a que fazem *jus*, o que prejudica em muito a aplicação de toda legislação específica do idoso na utilização das reivindicações pessoais e objetivas a cada situação de desrespeito enfrentado no dia a dia por cada um dos idosos brasileiros.

Conclui-se que, o prolongamento da vida conseguida através da medicina e do progresso científico não garante, no entanto, que chegaremos à terceira idade

com dignidade, em particular, pode-se citar a maior parte da população carente. O respeito às pessoas mais velhas depende da conscientização de cada cidadão que, um dia também irá envelhecer e temos um tempo para que até lá, tenhamos tomado consciência de que não seria necessária se criar uma lei específica para garantir o respeito devido uns aos outros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, G. A. de. **Direito material coletivo**: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Acesso em: 28 mar. 2018.

ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo, 2006. **Envelhecendo com Dignidade**: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. Disponível em: < <http://www.ceap.br/material/MAT25102013123013.pdf> > Acesso em: 30 mar. 2018.

ALVES JR., Luiz Carlos Martins. 2006. **O habeas data**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9264/o-habeas-data>> Acesso em: 04 de abr. 2018.

AMENDOLA, F. (2012). **Construção e Validação de um índice de Vulnerabilidade de Famílias e incapacidades e dependentes**. Tese de doutorado, 22, 34-36. Recuperado em 25 setembro, 2012, de: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7141/tde-25052012-093437/pt-br.php>. Acesso em: 13 mar. 2018.

ANDRADE FILHO, Evaldo Solano de, 2001. **Política de Atendimento ao Idoso**. Disponível em: <[http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/a\\_efetividade\\_legal\\_do\\_estatuto\\_do\\_idoso\\_constituado\\_sob\\_a\\_lei\\_10.7412003\\_1343915256.pdf](http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/a_efetividade_legal_do_estatuto_do_idoso_constituado_sob_a_lei_10.7412003_1343915256.pdf)>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

ANDRADE FILHO, Evaldo Solano de; RAMALHO, Rosângela Palhano. **A Efetivação Legal do Estatuto do Idoso Constituído Sob a Lei 10.7741/2003**. Paraíba. Disponível em: [http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/a\\_efetividade\\_legal\\_do\\_estatuto\\_do\\_idoso\\_constituado\\_sob\\_a\\_lei\\_10.7412003\\_1343915256.pdf](http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/a_efetividade_legal_do_estatuto_do_idoso_constituado_sob_a_lei_10.7412003_1343915256.pdf). Acesso em: 28 de mar. 2018.

ANDRADE, Ana Maria de. 2016. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**: instrumentos e garantias processuais para o acesso do idoso à justiça. Disponível em: <[file:///C:/Users/Martins%20ADV%201/Downloads/1480-3867-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Martins%20ADV%201/Downloads/1480-3867-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

ARGOLO, Diêgo Edington, e FURTADO, Natália Maria Reis Oliveira, 1998. **Os direitos dos idosos no Brasil: uma investigação dos planos fático e legislativo.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13217](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13217)> Acesso em: 05 de abr. 2018.

AUAD FILHO, Jorge Romcy. *Habeas data: instrumento constitucional em defesa da cidadania.* **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2500, 6 maio 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14810>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **Direito à Saúde da Pessoa Idosa.** Tese. (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 01/02/2008. Disponível em: <<http://capesdw.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=2008131005012020P4>> Acesso em: 05 abr. 2018.

BARROS, Wilkson Vasco Francisco Lima. **A relação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos.** Uma análise à luz da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54068/a-relacao-entre-os-direitos-fundamentais-e-os-direitos-humanos>> Acesso em: 25 de mar. 2018.

BASTOS, Maiana Maciel; COSTA, Renata da Silva. **Antropologia e Direitos Humanos: A Evolução Conceitual Sobre Velhice e Ampliação dos Direitos dos Idosos.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/antropologia-e-direitos-humanos-a-evolucao-conceitual-sobre-velhice-e-ampliacao-dos-direitos-dos-idosos/126736>> Acesso em: 18 nov. 2017.

BENTO, Flávio. **Revista Âmbito Jurídico - Idoso, saúde pública e a obrigação do estado em fornecer medicamentos.** Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15151](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15151)> Acesso em: 05 de abr. 2018.

BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do Idoso comentado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BOBBIO, Norberto. O tempo da memória: de senectude e outros escritos autobiográficos. 7 ed. Tradução de: VERSIANI, Daniela. Rio de Janeiro - Elsevier, 1997, pag. 30.

BOTH, Agostinho, Marques, Carmen Lucia da Silva, Dias, José Francisco Silva. **A educação, a cultura, o esporte e o lazer para os idosos.** Disponível em: <[http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_eixos/1.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_eixos/1.pdf)> Acesso em 18 mar. 2018.

BRASIL, **Lei n. 10.741 de 1 de outubro de 2003** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de out. de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 04 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm)> Acesso em: 04 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10173.htm)> Acesso em: 04 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF, 1988.

\_\_\_\_\_. **Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm)> Acesso em: 04 de abr. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 04 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Idoso, 2003.** Da Política de Atendimento ao Idoso. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm) Acesso em: 28 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.741/2003 - - Completo - Atualizado até a Lei 13.466/2017.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm) > Acesso em: 28 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.741, de 1º.** de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 05 out. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella – **Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARAÑO, A. A. “Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica”. In: FREITAS, E. V. de et al. **Tratado de geriatria e gerontologia.** Rio de Janeiro: Guanabara, 2002.

CAMARAÑO, A. A.; PASINATO, M. T. **Os novos idosos brasileiros:** muito além dos sessenta. Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: < [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013\\_08\\_08735\\_08760.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013_08_08735_08760.pdf) > Acesso em: 28 de mar. 2018.

Caravana da Pessoa Idosa. **REVISTA ONLINE,** 2012. **Estatuto do Idoso:** Direitos Fundamentais. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/caravanadapessoaidosa/?p=425>> Acesso em: 28 de mar. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. 2015. **O Novo CPC, a prioridade de tramitação processual em matéria previdenciária e assistencial e os aspectos correlatos.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/04/02/o-novo-cpc-a-prioridade-de-tramitacao-processual-em-materia-previdenciaria-e-assistencial-e-aspectos-correlatos/>> Acesso em: 04 abr. 2018.

CELESTINO, Flávia: **Idosos e cidadania**: no evento Psicoeducacional do Programa Terceira Idade, 2014: disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=FN6i-67EIEc&t=1124s>> (link) Acesso: em 19 de fev. 2018.

CENEVIVA, W. “**Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil**: a terceira idade nas alternativas da lei”. A Terceira Idade, v.15, n.30, p.7-23, 2004. Acesso em: 28 de mar. 2018.

CIELO, Patricia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A Legislação Brasileira e o Idoso**. Rev. CEPPG, Ano XII, n. 21, pag. 33-46 2009.

CORRÊA, Lorena Peixoto Nogueira Rodrigues Martinez; GOULART, Denise. **A Proteção Jurídica dos Idosos no Ordenamento Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/51664/a-protecao-juridica-dos-idosos-no-ordenamento-brasileiro>> acesso em: 14 de nov. 2017.

CORREIO FORENSE, S/D. **A configuração do “foro do idoso” no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://correioforense.jusbrasil.com.br/noticias/420440408/a-configuracao-do-foro-do-idoso-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 04 de abr. 2018.

COSTA, Deycison Humberto da Silva. **O Direito à vida e a violência contra os Idosos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 145, fev/2016 – Acesso em: 20 de nov. 2017.

CRUZ, Ramiro L. P. da; LEITE, Gisele P. J. **A terceira idade e a cidadania com dignidade**: reflexões sobre o estatuto do idoso. Disponível em: <[http://revista.hupe.uerj.br/detalhe\\_artigo.asp?id=260](http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=260)>. Acesso em: 04 de abr. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª ed. Reform. – São Paulo: Moderna, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – DUDH. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/505869/declaracao.pdf>> Acesso em: 28 de mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/july Sousa/manual-de-direito-das-familias-maria-berenice-dias-2015>> Acesso em: 22 de fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os alimentos após o estatuto do idoso**. Brasília/DF: Clubjus, 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.1814&hl=no>>. Acesso em: 21 fev. 2018

DIWAN, Alberto. **Breves considerações acerca dos aspectos criminais do Estatuto do Idoso**: Uma análise dos aspectos penais da Lei 10.741/2003. Disponível em: <<https://albertodiwan.jusbrasil.com.br/artigos/194559195/breves-consideracoes-acerca-dos-aspectos-criminais-do-estatuto-do-idoso>> Acesso em: 04 de abr. 2018.

DUMAZEDIER, J. **Lazer e cultura popular**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

ESTATUTO DO IDOSO. **Dignidade humana como foco** / Daizy Valmorbida Stepansky, Waldir Macieira da Costa Filho, Neusa Pivatto Muller (Orgs.), - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Acesso em: 15 de mar. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Ana Paula; e TEIXEIRA, Solange Maria, 2014. Pág. 161. **Direitos da pessoa idosa**: desafios à sua efetivação na sociedade brasileira. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/viewFile/7486/5758>> Acesso em: 14 de mar. 2018.

FONSECA, João Francisco Naves da. **Eficácia do Mandado de Injunção**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Martins%20ADV%201/Downloads/FONSECA\\_Aeficacia\\_do\\_manda do\\_de\\_injuncao\\_PARCIAL\\_Corrigida.pdf](file:///C:/Users/Martins%20ADV%201/Downloads/FONSECA_Aeficacia_do_manda do_de_injuncao_PARCIAL_Corrigida.pdf)>. Acesso em: 04 de abr. 2018.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do idoso anotado**: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. 2. ed., rev., ampl. e atual. Campinas: Servanda, 2005.

GIÁCOMO, Michel Almeida Di. **A PEC 287/16 e a lesão a direitos fundamentais da pessoa com deficiência e ao idoso**, abril de 2017 disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57285/a-pec-287-16-e-a-lesao-a-direitos-fundamentais-da-pessoa-com-deficiencia-e-ao-idoso>> Acesso em: 28 de fev. 2018.

GOMES, André Luiz da Silva. **A proteção da pessoa idosa por meio das disposições penais o estatuto do idoso**. Setembro de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42822/a-protecao-da-pessoa-idosa-por-meio-das-disposicoes-penais-do-estatuto-do-idoso>> Acesso em: 21 de fev. 2018.

HORTA, A.L.M.; Ferreira, D.C.O. & Zhao, L.M. (2010). **Envelhecimento, estratégias de enfrentamento e repercussões na família**. Revista Brasileira de Enfermagem.

INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>>. Acesso em: 10 de fev. 2018.

JUSTO, José Sterza; ROZENDO, Adriano da Silva. **A Velhice no Estatuto do Idoso**. Rev. Pepsic, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 2, Ago/2010.

LIMA, Ianna Pessoa. O dever obrigacional de alimentar o idoso. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn\\_link%3Drevista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id%3D12107%26revista\\_caderno%3D5?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16753](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12107%26revista_caderno%3D5?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16753)>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

LIMA, Karlla Karolinne França; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **A Humanização da Proteção Integral do Idoso no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=88d4d7db55b11ebb>> Acesso em: 15 de nov. 2017.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**; 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos. 2002.

MANEIRO, Renata de Marins Jaber. **Mandado de injunção como instrumento de acesso à Justiça**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14312](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14312)> Acesso em: 12 de abr. 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946**. < [Http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/oms-organiza%3%a7%3%a3o-mundial-da-sa%3%bade/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/oms-organiza%3%a7%3%a3o-mundial-da-sa%3%bade/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html)> Acesso em: 22 de fev. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. MENDES, Gilmar Ferreira. WALD, Arnaldo. **Mandado de Segurança e Ação Constitucionais**. 24ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2012.

MENDES, Raquel, 2010. **Remédios ou garantias de Direito Constitucional**. Disponível em: < <https://fichasmarra.wordpress.com/2010/07/06/remedios-constitucionais/> > Acesso em: 04 de abr. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Brookseller, 2000.

MOREIRA, Virgínia; NOGUEIRA, Fernanda Nícia Nunes. **Do indesejável ao inevitável: a experiência vivida do estigma de envelhecer na contemporaneidade**. Psicologia USP, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 59-79, jan./mar. 2008.

NUCCI, MARCELO. **Abandono material**. Disponível em: <https://marcelonucci.jusbrasil.com.br/artigos/118674743/abandono-material> – Acesso em: 22 de fev. 2018.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. 1993, p. 26,27. **Mandado de Injunção: da Inconstitucionalidade por omissão, enfoques trabalhistas**. São Paulo, RT, 1993. *Online*, 2005. **Revista Dos Direitos e da Cidadania**. Disponível em: <[http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_livros/2.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/2.pdf)> Acesso em: 14 de abr. 2018.

OLIVEIRA, Simone Alex de. 2009. **A Importância das Relações Sócio-Familiares na Promoção da Qualidade de Vida do Idoso**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/2899/2/20163105.pdf>> Acesso em: 14 de abr. 2018.

PINTO, Bruno Ítalo Sousa, 2016. **A configuração do "foro do idoso" no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53901/a-configuracao-do-foro-do-idoso-no-novo-codigo-de-processo-civil/3> > Acesso em: 04 abr. 2018

RABESCHINI, André Gomes. Remédios Constitucionais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51970&seo=1>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

**Revista Dos Direitos e da Cidadania**, *online*, 2005. Disponível em: <[http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_livros/2.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/2.pdf)> Acesso em: 14 de abr. 2018.

RIVA, Léia Comar. **União estável sob a perspectiva do parentesco por afinidade**. 2013. Pág. 5. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013\\_08\\_08735\\_08760.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013_08_08735_08760.pdf)> Acesso em: 28 de mar. 2018.

ROLIM, Taiane da Cruz; PETER, Priscilla Brandão; **Estudo Sobre os Dispositivos Legais de Garantia de Medicamentos Gratuitos aos Idosos no Brasil**. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/trabalho\\_revista\\_-\\_taiane.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/trabalho_revista_-_taiane.pdf)> Acesso em: Nov/2017.

SÁ, Fábio Gustavo Alvez de. **Exercício da Cidadania à Luz da Política Nacional do Idoso**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 114, jul/2013 – Acesso em: 22 de nov. 2017.

SÁ, Hugo Ribeiro. **Família Anaparental**: uma realidade ou ficção jurídica. Disponível em: <[www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_janeiro2008/discente/dis4.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2008/discente/dis4.doc)> Acesso em: 12 de abr. 2018.

SADEK, Maria Teresa Aina, 2002. **Estudo sobre o sistema de justiça**. In: Miceli, Sérgio, (org.). O que ler na ciência social brasileira, v. IV, São Paulo.

SANTOS, Bruna Luisa. **Direito de ir e vir - liberdade de locomoção**. Disponível em: <<https://brunaluisa.jusbrasil.com.br/artigos/112114831/direito-de-ir-e-vir-liberdade-de-locomocao>>. Acesso em: 12 de abr. 2018.

SARAIVA, Luana de Lima, 2016. **A tutela constitucional da pessoa idosa**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tutela-constitucional-da-pessoa-idosa,55852.html>>. Acesso em 12 de abr. 2018.

SILVA, Danilo: **Acesso do idoso à justiça**: dificuldades e soluções. maio de 2015: disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38978/acesso-do-idoso-a-justica-dificuldades-e-solucoes>> Acesso em: 28 de fev. 2018.

SILVA, Leny Pereira. **Direito à saúde e o princípio da reserva do possível**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO\\_A\\_SAUDE\\_por\\_Leny.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf)> Acesso em: 28 de fev. 2018.

SILVA, Nedione Florentino da. **A prestação de alimentos:** atendimento às necessidades vitais e sociais básicas para a proteção da dignidade da pessoa humana. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3260, 4jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21911>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

SIQUEIRA, Alissandro Filgueira. S/D. **Habeas data** como garantia constitucional ao direito à informação. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17293&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17293&revista_caderno=9)> Acesso em: 12 de abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . **Habeas Corpus** : HC 84976 SP. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14736437/habeas-corpus-hc-84976-sp/inteiro-teor-103121999?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 06 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **MI: 6478 DF**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/02/2015 Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 23/02/2015 PUBLIC 24/02/2015). Acesso em: 04 de abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.768-4 Distrito Federal**. Relatora: Min. LÚCIA, Cármem. Publicado no DJe 26-10-2007 DJ 26-10-2007. Página 02. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>. Acesso em: 28 fev. 2018

\_\_\_\_\_. **Decisão:** Mandado de injunção. MI 2126, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2010, publicado em DJe-224 DIVULG 22/11/2010 PUBLIC 23/11/2010). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000116581&base=baseMonocraticas>> Acesso em: 12 de abr. 2018.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa - Culpabilidade - 2ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio - Manual de Direito Civil - Volume Único - 5ª ed. Revisada e atualizada - Rio de Janeiro: Método, 2015.

TEIXEIRA, Ilka Nicéia D'Aquino Oliveira; NERI, Anita Liberalesso. **Envelhecimento bem-sucedido:** uma meta no curso da vida. Psicologia USP, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 81-94, jan./mar. 2008.

TEIXEIRA, S M. **Envelhecimento do trabalhador como expressão da questão social e as históricas formas de respostas da sociedade e do Estado.** In.

Envelhecimento e Trabalho em Tempo do Capital: implicações para a proteção social no Brasil. Editora Cortez. São Paulo. 2008. P. 39-68.

TOLEDO, Ana Cláudia Sonogo de, 2007. Pág. 212. **Tutelas de urgência para a efetivação dos direitos dos idosos.** Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/89880>>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal/** Fernando da Costa Tourinho Filho. – 15. Ed. Ver. E de acordo com a lei n. 12.403/2011 - São Paulo: Saraiva, 2012.

VARELLA, Drauzio. 2016. *Online. Raio X: Saúde no Brasil.* Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=4p\\_FK3ek29w](https://www.youtube.com/watch?v=4p_FK3ek29w) - Drauzio Varela – Saúde no Brasil. Acesso em: 19 de fev. 2018.

ZWARG, Vinícius, S/D. **Acesso à saúde:** Judicialização se mantém como gargalo no setor de saúde. Disponível em: <stVin<http://patrocinados.estadao.com.br/o-que-o-brasil-quer/acesso-a-saude/judicializacao-se-mantem-como-gargalo-no-setor-de-saude/>> - Acesso em: 10 de fev. 2018.